

1. **Processo n.:** PCR 11/00353990
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00, ao Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM
3. **Responsáveis:** Marcos Manoel Coelho, Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM - e Gilmar Knaesel
Procurador constituído nos autos: Jefferson Sperling Veloso (de Marcos Manoel Coelho)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0597/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00, ao Instituto Catarinense Regional – ICAM – pelo FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNCULTURAL ao Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM -, proponente do projeto denominado “Circulação Cultural Regional”, referente à Nota de Empenho n. 090, de 02/09/2009, no valor de R\$ 600.000,00.

6.1.1. Dar quitação aos Responsáveis da parcela de **R\$ 1.251,82** (mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **MARCOS MANOEL COELHO** – Presidente do Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM – em 2009, inscrito no CPF sob o n. 513.885.889-00, e a pessoa jurídica **INSTITUTO CATARINENSE DE APOIO AOS MUNICÍPIOS – ICAM** -, inscrita no CNPJ sob o n. 10.823.002/0001-34, ao pagamento da quantia de **R\$ 598.748,18** (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), relativa à parte irregular da nota de empenho citada acima, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da não

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em afronta ao art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, no montante de R\$ 419.995,18, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 47, 49, 52, II e III, 60, III, e 65, e o art. 70, IX, XI, XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 00603/2014** e 3.2.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 00222/2016**);

6.2.2. a realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da entidade proponente, no valor total de R\$ 146.000,00, já incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, inobservando o disposto nos art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.2 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.2 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.3. que indevidamente foram comprovadas despesas em que membros da diretoria da entidade proponente são sócios-proprietários de empresa que prestaram serviços à mesma, para realização do projeto incentivado, o que caracteriza autorremuneração, no montante de R\$ 408.400,00, sendo o valor de R\$ 240.400,00 já incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto nos arts. 44, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 3.3.1.3 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.3 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.4. a ausência de comprovação da destinação dada aos bens permanentes comprados para o projeto "Circulando Cultural Regional", no valor de R\$ 17.127,94, sendo que o valor de R\$ 7.758,00 já se encontra incluso no item 4.3.1.1 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto no art. 65 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.4 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.4 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.2.5. a realização de despesas sem comprovação de três orçamentos originais ou justificativas da escolha, no montante de R\$ 598.748,18, que engloba os valores constantes dos itens 4.3.1.1 a 4.3.1.4 da Conclusão do Relatório DCE n. 00222/2016, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.1.5 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.5 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante especificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o

quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1. ao Sr. **MARCOS MANOEL COELHO**, já qualificado, as seguintes multas:

6.3.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação da prestação de contas com 58 dias de atraso, referente à segunda parcela, em desacordo com o que determina o art. 69, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.2 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.6 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do não cruzamento de cheques para o pagamento de despesas na consecução do projeto "Circulação Cultural Regional", contrariando o disposto no art. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 3.3.3 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.7 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela contratação de empresa domiciliada fora do Estado de Santa Catarina, sem que haja justificativa ou demonstração da exclusividade, contrariando o disposto nos arts. 34 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 3.3.4 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.2.8 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL** - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 4, 13, 23 e 24 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 3.2.1 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.1 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de parecer do Conselho Estadual de Cultura, do Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC e do termo de Contrato de Apoio Financeiro, contrariando os arts. 1º, 9º, §1º, 11, I, 19, parágrafo único, 33, 36, §3º, e 37, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, c/c os art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens

3.2.2, 3.2.3 e 3.2.6 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.6 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação de projeto e repasse dos recursos sem detalhamento do plano de trabalho bem como das metas a serem atingidas, estratégia de ação e plano de aplicação, inviabilizando a fiscalização pelo concedente da observância aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência; da ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL; e da ausência de detalhamento e definição da contrapartida social, desrespeitando os arts. 38, 52 e 53 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, que regulamenta a Lei (estadual)n. 13.336/2005, e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, a Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2080/2009 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.7 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.4, 3.1.5 e 3.1.7 do Relatório DCE n. 00222/2016);

6.3.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da burla ao devido procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 47 e 48 do Decreto (estadual) n. 1291/2008 (item 3.2.8 do Relatório DCE n. 00603/2014 e 3.1.8 do Relatório DCE n. 00222/2016).

6.4. Declarar o Sr. Marcos Manoel Coelho e a pessoa jurídica Instituto Catarinense de Apoio aos Municípios – ICAM -, já qualificados, impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 70/2017

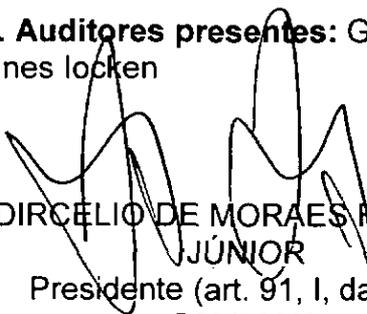
8. Data da Sessão: 09/10/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

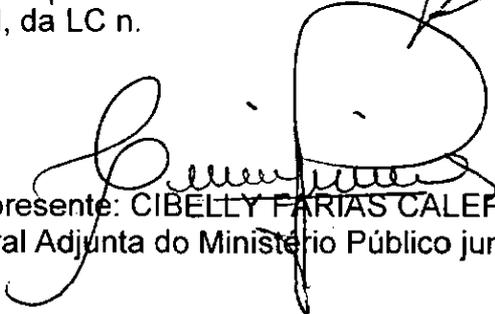
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



JULIO GARCIA
Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC